

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1719/90 e 0076/90

INTERESSADO: COLÉGIO "CIDADE DE PIRACICABA" S/C LTDA/ PIRACICABA

ASSUNTO : Fixação do valor da mensalidade para o mês de março/90

RALATORA : Conselheira Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 0684/90

APROVADO EM 31/07/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em cumprimento ao que determina a MP Nº 183/90, o CEE fixou para os cursos abaixo, as seguintes mensalidades que foram publicadas no DOE de 24/05/90:

1º Grau - 1ª a 4ª série	= Cr\$ 2.219,43
5ª a 8ª série	= Cr\$ 2.663,32
2º Grau - 1ª e 2ª séries	= Cr\$ 3.107,20
3ª série	= Cr\$ 3.551,09
2º Grau - Técnico em Química -	
1ª a 3ª série	= Cr\$ 2.663,32
4ª séries	= Cr\$ 1.331,70.

Inconformada, a direção da escola apresenta dentro do prazo regimental, recurso, solicitando reconsideração dos referidos valores, para os seguintes:

1º Grau - 1ª a 4ª série	= Cr\$ 3.876,20
5ª a 8ª série	= Cr\$ 4.757,20
2º Grau - 1ª e 2ª séries	= Cr\$ 5.638,19
3ª série	= Cr\$ 6.343,08
2º Grau - Técnico em Química -	
1ª a 3ª série	= Cr\$ 3.664,82

Argumenta que "estes valores estão estritamente dentro do acordo firmado entre a Escola e a Comunidade de Pais, por contrato entre as partes e encaminhado, para homologação, a este Conselho, em... 26/01/90 (Processo CEE nº 0076/90)".

A Comissão de Encargos Educacionais analisou o Processo e entendeu que o pedido de reconsideração de acordo estava correto e deferiu a solicitação da escola que foi aprovada, também, em Plenário.

Em 04/07/90, solicitamos, nos termos da Deliberação CEE nº 25/82, a revisão da Indicação do Pleno que acolheu o pedido de reconsideração, por uma questão de isonomia com a decisão tomada pelo Conselho Pleno no caso do Processo CEE nº 1639/90, de interesse do CLQ-Colégio Luiz de Queiroz de Piracicaba e os pais, em tudo semelhante a este.

2. APRECIÇÃO

A Comissão de Encargos Educacionais entendeu que o pedido de homologação de acordo estava correto e considerou-o relevante para o atendimento à solicitação de reconsideração, daí ter homologado os valores solicitados pela escola.

Ao examinar detalhadamente o Processo CEE nº 0076/90 que trata de homologação de acordo, pude verificar que o que a escola apresentou, como termo de acordo assinado pelos pais, nada mais era do que o requerimento de matrícula e, no verso, um plano de pagamento das mensalidades, com previsão de sanções de ordem pedagógica a alunos inadimplentes, sanções estas vedadas pela legislação oriunda deste Colegiado.

A requerente deixou, ainda, de atender ao preceituado nos incisos I, II e IV do artigo 2º da Deliberação CEE nº 23/88, que regulamenta o decreto nº 95.921/68.

Atendendo, portanto, a uma questão preliminar penso que o CEE deve manifestar-se quanto à presente homologação de acordo, deferindo-a ou indeferindo-a para se estabelecer realmente quais os valores a serem homologados para as mensalidades de março, da escola.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deve o Conselho Pleno indeferir, preliminarmente, o pedido de homologação de acordo do Colégio "Cidade de Piracicaba" S/C Ltda, de Piracicaba. Em função do indeferimento, deverá a escola praticar os seguintes valores:

1º Grau - 1ª a 4ª série	= Cr\$ 2.219,43
5ª a 8ª série	= Cr\$ 2.663,32
2º Grau - 1ª e 2ª séries	= Cr\$ 3.107,20
3ª série	= Cr\$ 3.551,09
2º Grau - Técnico em Química -	
1ª a 3ª série	= Cr\$ 2.663,32
4ª séries	= Cr\$ 1.331,70.

São Paulo, 31 de julho de 1990.

a) Consª Cleusa Pires de Andrade
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Maria Eloisa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Nicolau Tortamano, Raphaela Carrozzo Scardua e Yugo Okida, nos termos de sua Declaração de Voto.

Absteve-se de votar o Conselheiro Nacim Walter Chieco.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo reanalisou alguns processos a pedido do nobre Consº João Cardoso Palma Filho.

Desses processos, dois deles, que já haviam sido votados favoravelmente pelo plenário do CEE-SP, tiveram agora pareceres contrários desse mesmo plenário, por maioria de votos.

Alega o Relator que essas escolas basearam suas mensalidades de março/90 num "contrato" ou "acordo" entre os pais e as escolas.

Ressalta-se que numa delas, 96% dos pais assinaram o "acordo" e por isso não poderiam ignorar o "plano de mensalidade" estabelecido pela escola.

Mesmo que o "acordo" ou "contrato" não sejam legais, há que se considerar o que preceitua a legislação vigente.

Pelo Decreto-Lei 532/69 e Lei 8039/90 as escolas deveriam apresentar "planilhas de custos" que justificassem os valores praticados em março/90.

Se as "planilhas de custos" foram apresentadas pelas escolas, não pode, agora, o CEE-SP omitir-se das análises e invalidar os preços praticados, alegando que as escolas possuem "contrato" ou "acordo".

É de se estranhar que o CEE-SP adote dois critérios para análise dos processos: para a grande maioria levou-se em conta a planilha de custos e para estas duas escolas (e mais algumas que não foram objeto de discussão) não se levou em conta as planilhas.

Pergunto: para que então a exigência da planilha de custos?

Os critérios gerais para orientação de análise dos processos pela Comissão de Encargos Educacionais e pela Comissão de Conselheiros para análise dos pedidos de reconsideração foram estabelecidos antes do início dos trabalhos dessas Comissões.

Por que, agora, o plenário omite-se na análise das planilhas?

Qual a justificativa para se adotar essa nova regra?

Pela legislação vigente, não encontramos nenhuma sustentação, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei 532/90 permite que haja compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos.

Não foi o que o CEE-SP fez.

E é isso que a Lei 8039/90 preceitua.

Resta agora às escolas recorrer à Instância Superior, para que haja JUSTIÇA.

São Paulo, 31 de julho de 1990

a) Consº Yugo Okida